

Artigo 3.º – Caducidade dos benefícios fiscais

1 - ...

2 - ...

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 22.º-A, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo v da parte ii do presente Estatuto.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

Artigo 28.º – Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados ¹²

1 - Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro, representativos de empréstimos e rendas de locação de equipamentos importados de natureza industrial, comercial ou científica, de que sejam devedores o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais e as suas federações ou uniões, ou qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, compreendidos os institutos públicos, e as empresas que prestem serviços públicos, desde que os credores não possuam sede nem direção efetiva em território português nem disponham neste território de estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputável.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

2 - A cessão pelo credor da respetiva posição contratual no âmbito dos contratos de empréstimo e de locação previstos no número anterior não prejudica a manutenção dos benefícios, desde que o cessionário não possua sede nem direção efetiva em território português nem disponha neste território de estabelecimento estável ao qual o contrato seja imputável.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

12 Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, alterada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, Artigo 8.º - Produção de efeitos - (...) 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o disposto no artigo 28.º do EBF, na redação anterior à introduzida pela presente lei, continua a ser aplicável aos contratos celebrados até 31 de dezembro de 2020, ainda que o requerimento a que alude o referido artigo seja apresentado em data posterior, desde que dentro do prazo previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 65.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, aplicando-se a redação atual às alterações contratuais que ocorram após 1 de janeiro de 2021.

Artigo 39.º-A – Trabalhadores deslocados no estrangeiro

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Para efeitos do n.º 1, apenas são considerados os residentes nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Código do IRS.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

5 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

Redação anterior: 5 - Exercida a opção prevista no número anterior, é aplicável aos rendimentos abrangidos pelo n.º 1 o disposto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 17.º-A do Código do IRS, com as devidas adaptações.

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 43.º-D – Regime fiscal de incentivo à capitalização das empresas ³⁴

1 - ...

2 - ...

3 - Para efeitos da dedução prevista no n.º 1, o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis deve ser apurado por referência ao somatório dos valores apurados no próprio exercício e em cada um dos nove períodos de tributação anteriores, considerando-se que o montante dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis corresponde a zero nas situações em que desse somatório resulte uma diferença negativa.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

4 - ...

5 - ...

6 - ...

a) ...

i) ...

ii) ...

iii) ...

iv) A aplicação dos lucros contabilísticos passíveis de distribuição, de acordo com a legislação comercial, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital;

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

b) ‘Aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis’, a diferença, positiva ou negativa, entre:

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

i) Os aumentos dos capitais próprios elegíveis; e,

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

ii) As saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

7 - ...

a) Não sejam entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nem sucursais em Portugal de instituições de crédito, de outras instituições financeiras ou de empresas de seguros;

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

b) ...

c) ...

d) ...

8 - ...

9 - Para efeitos do apuramento a que se refere o n.º 3, apenas se consideram os aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis verificados nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2023.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

34 Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, Artigo 12.º -Regime transitório no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais - 1 – Para efeitos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, considera-se como primeiro lucro contabilístico abrangido o lucro do período de 2022, cuja deliberação e correspondente aplicação, em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital, ocorra no período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2023. 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não são considerados para efeitos da subalínea iv) da alínea a) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF os aumentos de capital efetuados com recurso aos lucros gerados no período de tributação com início em 2022 que tenham beneficiado do regime da remuneração convencional do capital social previsto no anterior artigo 41.º-A deste Estatuto.

Artigo 58.º – Propriedade intelectual ⁴¹

1 - Os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território português, desde que sejam os titulares originários, são considerados no englobamento, para efeitos do IRS, apenas por 50 % do seu valor, líquido de outros benefícios.

(Redação dada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro. Prorrogado pela L 20/2023, de 17 de maio, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2022)

2 - Excluem-se do disposto no número anterior os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Prorrogado pela L 20/2023, de 17 de maio, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2022)

3 - A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder € 10 000.

(Redação dada pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro. Prorrogado pela L 20/2023, de 17 de maio, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2022)

4 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro. Prorrogado pela L 20/2023, de 17 de maio, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2022)

Redação anterior: 4 - Quando os rendimentos a que se refere o n.º 1 excedam € 60 000, a diferença entre os rendimentos líquidos do benefício e aquele montante é dividida por três, aplicando-se à totalidade dos rendimentos englobáveis a taxa correspondente à soma deste quociente, adicionado da importância referida no número anterior, com os restantes rendimentos produzidos no ano.

41 Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, Artigo 10.º - Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais - A vigência dos artigos 58.º e 62.º-A do EBF é prorrogada nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do EBF.

Artigo 62.º-A – Mecenato científico ^{49 50}

EBF

49 Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, Artigo 10.º -Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais - A vigência dos artigos 58.º e 62.º-A do EBF é prorrogada nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do EBF.

50 Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, Artigo 14.º - Produção de efeitos - A presente lei produz efeitos a 1 de julho de 2023, sem prejuízo das seguintes especificidades: (...) c) A prorrogação do artigo 62.º-A do EBF, nos termos do artigo 10.º, produz efeitos desde 1 de janeiro de 2023; (...)

Artigo 50.º-A – Rendimentos de direitos de autor e de direitos de propriedade industrial

1 - Para efeitos de determinação do lucro tributável, pode ser deduzido, nos termos e até ao limite previsto no n.º 8, um montante correspondente aos rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou a utilização temporária dos seguintes direitos de autor e direitos de propriedade industrial quando registados:

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos desde 28 de junho de 2022, data de entrada em vigor da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho)

a) ...

b) ...

c) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 92.º – Resultado da liquidação ³²

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) (Revogada)

(Revogada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

Redação anterior: f) O regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR), previsto no Código Fiscal do Investimento;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) O regime de incentivo fiscal à valorização salarial, previsto no artigo 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

k) O benefício fiscal à criação líquida de postos de trabalho, previsto no n.º 6 do artigo 41.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais;

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

l) Os donativos de bens alimentares efetuados ao Estado, a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, ao abrigo do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

3 - Sem prejuízo no disposto no n.º 1, não se consideram abrangidos por este artigo os benefícios fiscais constantes do presente Código.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

³² Lei n.º 20/2023, de 17 de maio, Artigo 9.º - Norma interpretativa - (...) O n.º 3 do artigo 92.º do Código do IRC, aditado pelo artigo 4.º da presente lei, têm caráter interpretativo.

Lista II
Bens e serviços sujeitos a taxa intermédia

2.3 - Gasóleo colorido e marcado comercializado, nas condições e para as finalidades legalmente definidas, e fuelóleo e respetivas misturas.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

Artigo 89.º – Isenções

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) (Revogado)

*(Revogado pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)**Redação anterior: j) Sejam utilizados como carburantes no âmbito do fabrico, projeto, ensaio e manutenção de aeronaves e embarcações;*

l) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 93.º – Taxas reduzidas

1 - É tributado com taxa reduzida o gasóleo colorido e marcado com os aditivos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

2 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

Redação anterior: 2 - O petróleo colorido e marcado só pode ser utilizado no aquecimento, iluminação e nos usos previstos no n.º 3.

3 - ...

4 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

Redação anterior: 4 - O gasóleo de aquecimento só pode ser utilizado como combustível de aquecimento industrial, comercial ou doméstico.

5 - ...

6 - A venda, a aquisição ou o consumo do produto referido no n.º 1 em violação do disposto nos n.ºs 3 e 5 estão sujeitos às sanções previstas no Regime Geral das Infrações Tributárias e em legislação especial.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 7.º – Taxas normais – automóveis

1 - ...

2 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) Na totalidade do imposto, às autocaravanas, sem prejuízo da aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 9.º

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024)

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

9 - ...

Artigo 8.º – Taxas intermédias - automóveis

1 - ...

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...

2 - (Revogado)

(Revogado pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a 1 de julho de 2023)

Redação anterior: 2 - É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 95 % do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, aos veículos fabricados antes de 1970, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º.

3 - ...

Artigo 9.º – Taxa reduzida - automóveis

1 - ...

2 - ...

3 - É aplicável, a título transitório, uma taxa reduzida às autocaravanas, nos seguintes termos:

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024)

a) No correspondente a 40% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º a partir de 1 de janeiro de 2024;

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024)

b) No correspondente a 60% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º a partir de 1 de janeiro de 2025;

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024)

c) No correspondente a 80% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º a partir de 1 de janeiro de 2026;

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024)

d) No correspondente a 100% do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º a partir de 1 de janeiro de 2027.

(Redação dada pela Lei n.º 20/2023, de 17 de maio. Produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024)